



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010721-12.2024.5.15.0039

Relator: FABIO GRASSELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL DOMINGUES
CHIODE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010721-12.2024.5.15.0039 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: FABIO GRASSELLI

GDFG-20

Inconformado com a r. sentença da lavra da Exma. Juíza Renata dos Reis D'Avilla Calil (ID 1582d01), da Vara do Trabalho de Capivari, que julgou improcedentes os pedidos, corre o reclamante.

Pugna pela reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com o consequente deferimento dos pedidos formulados na exordial (ID 094e1e4).

Contrarrazões apresentadas no ID 8b5c183.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Reversão da justa causa em dispensa imotivada - verbas decorrentes

O reclamante insiste na reversão da justa causa em dispensa imotivada. Sustenta a falta de proporcionalidade entre a falta praticada e a penalidade imposta, especialmente considerando que inexistia falta disciplinar anterior a ensejar a dispensa por justa causa. Argumenta que o

desentendimento ocorrido entre o autor e o médico da reclamada "... *foi em razão do referido médico não*

ID. 50593d9 - Pág. 1

ter concordado com o relatório firmado pelo médico ortopedista Dr. ----, acostada a fl. 67, na qual havia a solicitação de afastamento de 6 (seis) meses para a realização de cirurgia nos dois ombros e dois joelhos ..." (ID 094e1e4).

Razão não lhe assiste.

A justa causa decorre do poder disciplinar do empregador e corresponde ao motivo relevante, legalmente previsto, que extingue o pacto laboral, por culpa do empregado. Dado o impacto que tal instituto representa na vida do trabalhador, sua configuração deve ser inconteste, ou seja, os elementos de prova devem estar robustamente demonstrados, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade e da continuidade da relação de emprego.

In casu, a reclamada, em sua defesa, alegou que a dispensa do recorrente ocorreu por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea "j", da CLT, em razão da "... *conduta do reclamante em aferir agressão física e verbal em face de outro empregado da reclamada...*" (ID 89358af).

De acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, compete ao empregador, que invocou tal prática por parte do autor, comprovar, de modo inequívoco, os fatos narrados na peça de defesa.

E desse ônus, a despeito das irresignações autorais, se desvincilhou a contento.

Embora o reclamante tenha negado a agressão física ao médico da reclamada, admitiu expressamente que se exaltou e que virou a mesa do médico.

A prova oral revela a conduta irregular do reclamante ao passar em consulta com o médico na reclamada, ocasião em que gritou e agrediu fisicamente o médico (de 66 anos de idade), além de derrubar os objetos que estavam na mesa.

Nesse sentido, reproduzo parte dos fundamentos da decisão de primeiro grau, in verbis:

"... Pelo exposto, clara está a gravidade da conduta do autor, pois foi devidamente comprovado não apenas que "revirou os papéis na mesa do médico", como alegado na prefacial, mas igualmente **que virou a mesa do médico, como o próprio reclamante declarou na Delegacia de Polícia** (fl. 91) e **que agrediu o Sr. ----- no pescoço**, como comprovam os mencionados atestado médico (fl. 200) e CAT (fl. 199), corroborados pelo depoimento da Sra. -----.

Saliente-se que foram necessários três colegas para conter o demandante, **como relatou sua própria testemunha**: "quando o depoente chegou, a Sra. ----- estava segurando o reclamante de um lado e o Sr. ----- do outro", que "estavam tentando levar o reclamante para fora", que "o reclamante já estava perto da porta", que "a Sra. ----- pediu ajuda para o depoente para puxar o reclamante para fora, que a ajudou", que

ID. 50593d9 - Pág. 2

confirmou que o autor ainda retornou uma segunda vez à sala do médico e precisou ser novamente retirado à força.

A despeito de o autor ter tentado justificar o seu comportamento agressivo, alegando que "estava angustiado com o descaso do médico e com muita dor, tomando remédio fortíssimos (tarja preta: 'Rivotril', 'Duloxetina', 'Bromazepan', 'Metoprolol', 'Buspiron'), inclusive para ansiedade, depressão", não efetuou nenhuma prova do alegado quadro depressivo ou de ansiedade, não havendo nos autos sequer receituário dos medicamentos controlados que aduziu fazer uso ou relatório médico correlato, nada havendo que pudesse justificar ou atenuar as suas ações.

Destarte, tendo sido devidamente comprovada a agressão ao médico ----- pelo reclamante, configurando inquestionável conduta grave, e possuindo a empregadora o direito de punir atos que comprometam a ordem e a segurança no trabalho, correta a justa causa aplicada ao autor.

Destaque-se que, no presente caso, um só ato praticado pelo empregado levou ao total descrédito em seu dever de fidelidade e honestidade, pois com o cometimento da infração mencionada, todos os alicerces sustentadores desta convivência foram abalados.

Dessa forma, enquadrando-se a conduta do autor no artigo 482, alínea "j" da CLT (ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra qualquer pessoa, dentro do ambiente de trabalho), não faz jus ao aviso-prévio, às férias proporcionais, ao salário trezeno proporcional, à indenização de 40% sobre o FGTS, ao seguro-desemprego, à liberação do FGTS e à indenização por danos morais. ..." (ID 1582d01).

Restou demonstrada, portanto, a tipicidade da conduta do autor, autorizadora da aplicação da penalidade.

Desse modo, tal como a origem, tenho que o autor cometeu falta grave o bastante para quebrar a fidúcia da relação empregatícia e justificar a justa causa aplicada.

Não importa que seja um ato único, pois o que sobreleva analisar é a gravidade dessa falta.

Pelos fundamentos expostos, decido pela confirmação da r. sentença de origem que rechaçou a reversão da justa causa buscada pelo autor.

Mantendo.

Prequestionamento

Restou observado o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do C. TST, por ter sido adotada tese explícita acerca das matérias discutidas na lide, devolvidas em sede recursal, não se vislumbrando ofensa a quaisquer dos dispositivos legais invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionado cada um deles.

ID. 50593d9 - Pág. 3

Isto posto, decido conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante -----, nos termos da fundamentação.

Assinado eletronicamente por: FABIO GRASSELLI - 03/07/2025 15:28:23 - 50593d9
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050800575106600000132606022>
 Número do processo: 0010721-12.2024.5.15.0039
 Número do documento: 25050800575106600000132606022



Para fins recursais, mantendo o valor fixado na origem.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 16 de maio de 2025 conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento ordinária realizada no modelo híbrido em 03 de junho de 2025, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador Fabio Grasselli (Relator), Exmo. Sr. Desembargador João Alberto Alves Machado (Presidente) e Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente ----, a Dra. LIGIA MARIA LAZARIN ALVES SIVERS.

FABIO GRASSELLI
Relator

ID. 50593d9 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: FABIO GRASSELLI - 03/07/2025 15:28:23 - 50593d9
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050800575106600000132606022>
Número do processo: 0010721-12.2024.5.15.0039
Número do documento: 25050800575106600000132606022

